



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

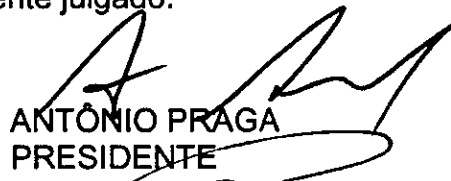
Processo nº : 10860.004424/2003-28
Recurso nº : 104-140489
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 19 de setembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

IRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRFB nº 165/98 no DOU.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL e GONÇALO BONET ALLAGE.



Processo nº : 10860.004424/2003-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

Recurso nº : 104-140489
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ MOREIRA DOS SANTOS

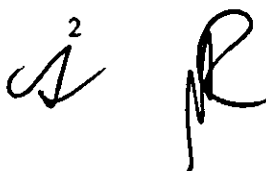
RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.527, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 41/48, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 20.12.2002, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/Retificadora referente ao exercício de 1997, reclassificando os valores recebidos em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV de tributáveis para isentos.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 25/38, proveu o Recurso do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição do IRF pago sobre verbas de PDV seria a data da publicação da IN SRFB nº 165/98, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, a Quarta Câmara, ainda, determinou à autoridade administrativa de origem o enfrentamento do mérito.

A Recorrente, em suas razões, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a Quarta Câmara se absteve de julgar o mérito sem fundamentar o motivo pelo qual adotou esse entendimento. Acrescentou que a interposição do recurso devolve toda a matéria que foi suscitada na impugnação, sendo



Processo nº : 10860.004424/2003-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

desnecessário o julgamento de todas as questões pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Afirmou, ainda, que a Quarta Câmara deveria ter julgado o processo em sua totalidade, conforme o estado do processo, uma vez que o contribuinte já deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito à restituição.

No tocante à decadência, afirmou que a decisão recorrida, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRFB nº 165/98, contrariou os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, que determinam a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Ressaltou que a SRFB editou o Ato Declaratório nº 96/99, determinando que o prazo para restituição de indébito relativo a tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se aplicaria, inclusive, à restituição do IRF retido sobre verbas de PDV.

Por fim, afirmou que a Lei Complementar nº 118/05, que buscou afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagrou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia por ocasião do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido. Os efeitos da referida norma, de caráter interpretativo, retroagiriam e atingiriam o presente caso, em face do art. 106, I, do CTN.

O contribuinte, devidamente intimado em 06.12.2005, conforme faz prova o AR de fls. 54, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 55/58, em 09.12.2005.

Em suas razões, o contribuinte defendeu a natureza indenizatória das verbas recebidas em decorrência da adesão ao PDV, colacionando diversas jurisprudências nesse sentido.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, em 08/09/2006, após o ingresso do recurso, tendo conhecimento da ocorrência de processo judicial referente à restituição de IRF retido indevidamente sobre verbas trabalhistas de



Processo nº : 10860.004424/2003-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

natureza indenizatória, em face de rescisão de contrato de trabalho, no ano-calendário de 1996, e, considerando-se a possibilidade de concomitância de processo judicial e administrativo referente à mesma matéria, juntou aos autos a documentação de fls. 62/106 para análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' and 'A'.

Processo nº : 10860.004424/2003-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com relação à decadência alegada pela recorrente, entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição do IRF retido sobre as verbas de PDV, reconhecidas, posteriormente ao seu pagamento, como isentas, por ato administrativo, não é a data do seu pagamento, porque, até o reconhecimento da isenção, o tributo ainda não era indevido, à luz da legislação até então aplicável.

Somente a partir da edição de ato administrativo, reconhecendo a isenção das respectivas verbas, é que o valor pago transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas com a nova norma aplicável e respectivo reconhecimento do indébito.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento do indébito, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas no posterior reconhecimento da isenção, por ato administrativo.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, os respectivos rendimentos



Processo nº : 10860.004424/2003-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.671

foram considerados como isentos por ato administrativo, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação à Lei Complementar nº 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a restituição de IRF sobre as verbas recebidas por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRFB nº 165/98 no DOU, a partir de quando o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição.

Isto posto, considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 20.12.2002, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN SRFB nº 165/98, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

